HABEAS CORPUS Nº 496.510 - PE (2019/0063006-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO - PE027741 JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE016302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	MARCOS GERMANO DIAS RAMOS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

MARCOS GERMANO DIAS RAMOS JÚNIOR alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (Apelação n. 0000467-91.2012.8.17.8.1300).

O paciente foi condenado a **8 anos, 5 meses e 10 dias** de reclusão, em regime fechado, por incursão no art. 158, § 1º, do CP. O impetrante acoima de ilegal a exasperação da pena-base, pois considera desmotivada a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e da conduta social. Aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** do habeas corpus.

Decido.

Quanto à tese de ilegalidade da exasperação da pena-base, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria, não apontada na apelação. Logo, inviável o seu exame diretamente por meio desta Corte Superior, pois tal proceder configuraria indevida supressão de instância.

Em relação à prescrição, constou do aresto impugnado: "Tratando-se de **incompetência relativa**, o exame da prescrição [...] deve considerar o **recebimento da denúncia realizado pelo Juízo incompetente, e não a convalidação posterior do Juízo que detém competência territorial**, uma vez que este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro"

(fl. 25).

O aresto está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula 568 do STJ. Confira-se:

> [...] tratando-se de incompetência relativa, o exame da prescrição da pretensão punitiva deve considerar **o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo incompetente, e não a convalidação posterior do Juízo que detém competência territorial**, uma vez que **este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro**. Em outros termos: **pelo princípio da convalidação, o recebimento da denúncia por parte de Juízo territorialmente incompetente tem o condão de interromper o prazo prescricional" (RHC n. 40.514/MG**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 16/5/2014).

O réu foi condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão (sentença prolatada em 7/6/2016). A denúncia foi recebida em 30/8/2010, pelo Juiz da Comarca de Calçado. A autoridade, a pedido do Ministério Público, declinou a competência territorial ao Juiz da Comarca de São João, o qual, em 3/9/2014, ratificou o recebimento da exordial outrora oferecida.

Tratando-se de incompetência relativa, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal nos moldes pretendidos pela defesa, pois não transcorreu o prazo de 16 anos (art. 109, II, do CP) entre a data dos fatos (maio de 1998) e a data de recebimento da denúncia (30/8/2010), ratificada posteriormente, em 3/9/2014.

À vista do exposto, **conheço parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**